



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0001611-32.2025.5.12.0008

Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2026

Valor da causa: R\$ 37.552,83

**Partes:**

**RECORRENTE:** LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: BRUNA DE WITT

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS OSVALDO MARTINI MANICA

ADVOGADO: RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: CLARA NOGUEIRA

**RECORRIDO:** LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: BRUNA DE WITT

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: MATHEUS OSVALDO MARTINI MANICA

ADVOGADO: RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: CLARA NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO n. 0001611-32.2025.5.12.0008 (RORSum)**

**RECORRENTES: LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA, BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

**RECORRIDOS: LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA, BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO AMARILDO CARLOS DE LIMA**

Ementa dispensada na forma do inc. IV do § 1º do art. 895 da CLT (Rito Sumaríssimo).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO DE RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrente **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.** e **LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA** e recorridos **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.** e **LEONARDO LUIZ DE CASTRO PEREIRA**.

Relatório dispensado na forma do inc. IV do § 1º do art. 895 da CLT (Rito Sumaríssimo).

### **VOTO**

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões porque estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDANTE**

##### **1 - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O demandante repisa o pedido de reconhecimento de existência de diferenças salariais não pagas, alegando que na admissão a contraprestação pelo trabalho foi fixada da seguinte forma: salário-base de R\$ 2.400,00 acrescido de R\$ 670,00 a título de vale-alimentação. Alega que o adicional de periculosidade é parcela autônoma e deveria somar-se à remuneração, razão por que



não poderia complementar o salário prometido. Alega violação ao art. 193 da CLT e ao art. 7º, VI, da CF /1988. Pugna também pela condenação de pagar reflexos nas verbas rescisórias.

O pedido do autor funda-se na conversa de WhatsApp contida nas fls. 73-74, ocorrida na data de 7-1-2025. Lá alguém conversa com uma pessoa, denominada Líder Cleomara, sobre esclarecimentos ao setor de recursos humanos envolvendo condições de trabalho e de pagamentos de salário.

Na defesa a ré não reconheceu a validade da conversa para os fins pretendidos pela parte adversa, apontando que não está identificado o interlocutor e qual era o tema tratado, pois poderia ser de outra vaga de emprego, por exemplo (fl. 145). Afirmou ainda que adimpliu o salário que consta na convenção coletiva da categoria e rechaçou a pretensão.

De fato, além de não haver a identificação completa dos interlocutores, a conversa não se encaixa no contexto da negociação salarial supostamente havida na época da contratação do autor. As datas não conferem, pois admissão deu-se em 19-9-2024, e a conversa de WhatsApp ocorreu em 7-1-2025. Além disso, quem fala com a Líder expressa na conversa "já para eu começar", dando a entender que se trata de outro contrato ou outra situação não determinada. Ademais, a Líder também menciona ao interlocutor para solicitar esclarecimento sobre pagamento ao RH "pois está tirando férias no Bradesco e Itaú". Note-se que o demandante não chegou a concluir o período aquisitivo de férias, pois o contrato foi rescindido antes de completar doze meses.

Consequentemente, a tese da inicial não encontra amparo na prova supramencionada. Não foi produzida prova testemunhal.

Por outro viés, o recibo de pagamento de salário de dezembro de 2024 revela que o demandante auferiu vencimentos de R\$ 2.573,77, incluindo o adicional de periculosidade de 30% (fl. 234). O salário-base e o adicional de insalubridade estão de acordo com a norma coletiva aplicável, conforme consta nas fls. 185 e 187.

Por conseguinte, compartilho da conclusão esposada na sentença (fl. 273), de que não foi demonstrada a existência de diferença entre uma suposta remuneração prometida e aquela efetivamente paga ao autor, tampouco violação às normas coletivas da categoria.

Assim, sem êxito a pretensão de reforma do julgado, visto que o demandante não se desincumbiu do ônus da prova do direito alegado (art. 818, I, da CLT). Não há ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Nego provimento.



## 2 - HORAS EXTRAS

Insurge-se o autor em face do não reconhecimento do tempo de trinta minutos que ficava à disposição da ré após o término formal da jornada de trabalho. Alega que esse tempo era usado para organização do ambiente de trabalho, fechamento dos sistemas e demais providências de finalização das atividades diárias. Invoca o teor do art. 4º da CLT.

Ressai do julgado (fl. 276):

(...)

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do período contratual (fls. 204 e seguintes), os quais registram a jornada de trabalho do reclamante e **não evidenciam a prestação habitual de horas extras nos moldes alegados.** (grifei)

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao autor demonstrar a incorreção dos registros ou a efetiva prestação de labor além do horário consignado, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há nos autos prova de que o reclamante permanecia, de forma habitual, 30 minutos após o término da jornada. Ao contrário, o conjunto probatório não corrobora a alegação de permanência diária para fechamento da agência.

Conforme fundamentado na sentença, os controles de jornada jungidos contêm anotação de horários variáveis (Id 6dcf3ff). Indicam que o autor laborava de segunda-feira a sexta-feira, com folga aos sábados. Havia acordo de compensação semanal de jornada (fl. 212). Eventuais horas extras foram adimplidas pela ré (fl. 232, p. ex.).

Não foi produzida prova no sentido de anular os registros de jornada, ônus que cabia ao demandante (art. 818, I, da CLT). O autor deixou de apontar diferenças não pagas. Não foi produzida prova testemunhal (ata do Id da9d182).

Por conseguinte, não há amparo fático ao acolhimento do pedido. Sem ofensa ao teor do art. 4º da CLT.

Mantenho a sentença, no item.

## 3 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EM TREINAMENTOS. TEMPO DE DESLOCAMENTO

O recorrente alega que participava de treinamentos obrigatórios fora do horário contratual. Aponta também que o tempo de percurso até o local dos cursos e treinamentos, bem como o tempo para a realização de reuniões fora do local de trabalho, devem ser computados como à disposição do empregador.

(...)



Quanto às alegadas horas extras decorrentes da participação em cursos e treinamentos, igualmente **não há prova de que o autor tenha sido compelido a participar de atividades além do curso de reciclagem**, este já analisado em tópico próprio. Não restou demonstrada a existência de outros treinamentos obrigatórios realizados fora do horário de trabalho. (grifei)

Diante da validade dos controles de jornada, da ausência de prova em sentido contrário e do não atendimento ao ônus probatório que incumbia ao reclamante, **não há fundamento para o deferimento das horas extras postuladas**, seja quanto à alegada permanência diária de 30 minutos após a jornada, seja em relação à participação em cursos. (destaquei)

Saliento que o curso de reciclagem indicado pelo autor (fl. 60-61 - id 10d89ad), possui duração igual a jornada de trabalho. Com isso, julgo improcedentes os pedidos de horas extras.

Mantenho a sentença revisanda, no item, por absoluta ausência de prova hábil a comprovar o fato constitutivo do direito alegado em relação à realização de cursos e treinamentos fora do horário normal de trabalho (art. 818, I, da CLT).

Nada a deferir.

#### **4 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM RECICLAGEM**

Insiste o demandante na condenação da ré ao ressarcimento de despesas suportadas com combustível para a realização do curso de reciclagem de vigilantes. Afirma que a reciclagem consiste em exigência legal para o exercício da função de vigilante e que seu atendimento dá-se em benefício da empregadora. Reputa, assim, que as despesas respectivas não podem ser transferidas ao empregado, nos termos do art. 2º da CLT. Por fim, alega que utilizou veículo próprio para fazer o curso e asseve que a reclamada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo do direito alegado.

Na inicial o autor alegou que deslocou-se com veículo próprio no dia 9-11-2024 à cidade de Pato Branco, Paraná, para realizar curso de reciclagem próprio dos vigilantes (fl. 13).

Na defesa a ré afirmou que suportou os custos do curso de reciclagem, passagem e alimentação, e que a participação do vigilante se dá por força de lei, mediante a fiscalização da Polícia Federal e é inerente à profissão, não uma imposição da empregadora (fls. 142-143).

Ressai do julgado (fl. 276):

(...)

Quanto ao pedido de reembolso de despesas com combustível, observa-se que não há previsão nas convenções coletivas aplicáveis que imponha ao empregador o ressarcimento de despesas com deslocamento em veículo próprio para participação em curso de reciclagem.

Além disso, o reclamante não produziu prova do efetivo gasto alegado, tampouco apresentou documentos que demonstrem o valor despendido, limitando-se a estimativa unilateral, o que não se mostra suficiente para embasar condenação.



Diante da ausência de prova de desconto indevido, da inexistência de previsão normativa para o reembolso pretendido e da insuficiência probatória quanto aos gastos alegados, não há fundamento para acolhimento da pretensão.

O curso de reciclagem consiste em obrigação de manutenção da formação profissional do vigilante, conforme previsto na Lei n. 8.863/1994. Por isso, a realização da reciclagem é requisito para o exercício da profissão. A CCT aplicável no período em comento estabelece que o curso será promovido por conta da empresa, sem ônus para o empregado (cláusula 27ª, fl. 191).

No caso, de forma incontroversa, a instrução ocorreu no Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, concluindo-se assim que foi necessário o deslocamento físico da pessoa do demandante até o local.

Como a reclamada alegou que suportou todos os custos do treinamento, tem-se que deveria ter comprovado também o custeio das despesas de deslocamento do autor. Contudo, não se desincumbiu do ônus do fato extintivo do direito alegado, conforme previsto no art. 818, II, da CLT.

Por corolário lógico, prevalece a tese da inicial, de que faltou o adimplemento das despesas com o deslocamento.

Arbitro, com base nos critérios indicados na exordial (fl. 13), o valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), considerando o trajeto percorrido na ida e na volta, no total de 418 quilômetros, e o valor aproximado de R\$ 1,00 por quilômetro rodado.

Dou provimento ao apelo, no item, para acrescer à condenação o valor de R\$ 418,00 a título de indenização pelas despesas de deslocamento para a realização do curso de reciclagem de vigilantes.

## **5 - ASSÉDIO MORAL**

O autor recorre do indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral. Alega que foi submetido a tratamento hostil por parte de superiores hierárquicos, sendo constantemente pressionado e ameaçado de desligamento, especialmente em situações relacionadas à realização do curso de reciclagem exigido para o exercício da função. Afirma que era constantemente interpelado em seu ambiente de trabalho por situações que geravam abalo em sua vida pessoal e tranquilidade psíquica.

O assédio moral caracteriza-se pela intenção sustentada pelo empregador de ridicularizar o trabalhador, expondo-o de maneira sutil, repetitiva e prolongada a situações humilhantes e constrangedoras, não necessariamente vexatórias diante de terceiros, durante a jornada de



trabalho e no exercício de suas funções, situações estas provocadas com a finalidade de lhe subtrair a autoestima e diminuir seu prestígio profissional, na tentativa de aniquilá-lo e/ou levá-lo a desistir do emprego.

Anoto que os direitos da personalidade compõem o patrimônio moral das pessoas, bem imaterial e insuscetível de valoração econômica específica, mas merecedor de proteção jurídica estatal por sua relevância.

Dessa forma, o dano moral há de ser devidamente evidenciado. Contudo, não demonstrada a alegada violação à honra, à dignidade, ao decoro, à integridade moral, à imagem, à intimidade ou a qualquer atributo relativo à personalidade humana, e por isso protegido juridicamente, não se tem configurada a ocorrência de danos morais.

O ônus da prova de fatos causadores de dano moral, e, no caso *sub judice*, de assédio moral, é do demandante. A pleiteada indenização pressupõe a comprovação do cometimento de atos ilícitos reiterados, do prejuízo à esfera imaterial e do nexo de causalidade entre eles. Quando não configurados um desses requisitos, é indevida a sua condenação.

O recorrente não produziu prova testemunhal, tampouco juntou documentos que evidenciem a prática de tratamento vexatório, humilhações públicas ou perseguição reiterada.

Diante do exposto, nego provimento.

## **6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recorre o autor da condenação de suportar honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, alegando que não incidem as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 porque o contrato de trabalho foi firmado antes da sua vigência. Afirma também que o art. 791-A, § 4º, é inconstitucional e que é beneficiário da justiça gratuita. Sucessivamente, pugna pela redução do percentual ao mínimo legal.

A presente ação foi ajuizada em 17-6-2025, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. O benefício da justiça gratuita foi obtido pelo reclamante, conforme consta na sentença (fl. 277), por existir declaração de hipossuficiência econômica.

Em razão do julgado pelo Pleno do STF na ADI 5.766/DF, o Juízo de origem reputou ser cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da parcela, aplicando, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade (fl. 1207).



O *caput* e o § 4º do art. 791-A da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017, estabelecem que, **no caso de o beneficiário da justiça gratuita** possuir crédito a receber no processo, deve arcar com os honorários sucumbenciais fixados em prol da parte contrária.

Não havendo qualquer desembolso diretamente pela recorrente, encontrar-se-ia garantido o integral acesso ao judiciário, porquanto o demandante limita-se a responder pelas despesas a que deu causa e de forma proporcional ao montante da sua sucumbência e desde que tenha crédito nos autos ou futuramente alterada a sua condição financeira, uma vez reconhecida a carência a justificar a assistência judiciária.

Contudo, no julgamento da ADI 5766 realizado pelo Plenário do STF na data de 20-10-2021, foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *capute* § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Na petição inicial da ADI o Procurador-Geral da República delimitou o pedido ao requerer a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' no § 4º do art. 791-A da CLT".

Nesse contexto, não se denota da decisão proferida no STF total desobrigação do recorrente sobre a verba honorária da parte adversa, como sustentado no apelo, porquanto, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais **ficará sob condição suspensiva** de exigibilidade da obrigação por dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que a impôs, ainda que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, sendo ônus do credor demonstrar que houve alteração na condição econômica do devedor no período de suspensão.

Portanto, aplica-se ao caso a condição suspensiva prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, tal como foi fixado no julgado revisando.

Quanto ao montante, a Vara do Trabalho de origem condenou o autor a suportar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, no que está correta. O percentual de 10% está adequado e em consonância com o "caput"



do art. 791-A da CLT, que estabelece uma banda de 5% a 15%. Considero que a presente ação é de média complexidade, razão por que o percentual fica inalterado.

A vedação de compensação com eventuais créditos obtidos na demanda já decorre do dispositivo legal aplicável (§ 3º), não havendo decisão em sentido contrário.

Portanto, nada a reformar, no ponto.

## **RECURSO DA DEMANDADA**

### **NULIDADE DO AVISO PRÉVIO**

A demandada insurge-se contra a sentença que declarou a nulidade do aviso prévio concedido ao ex-empregado. Afirma que o autor foi devidamente comunicado da dispensa e da necessidade de cumprimento do aviso prévio conforme comunicação por escrito entregue a ele. Assere que o aviso teve início em 17-3-2025 e findou em 15-4-2025 e que o referido documento foi firmado pelo demandante. Reputa que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não servem para infirmar a comunicação formal assinada.

De fato, o termo de rescisão do contrato de trabalho indica que o aviso prévio foi concedido ao autor em 17-3-2025 e que o afastamento deu-se em 15-4-2025 (fls. 215-216). O aviso prévio da fl. 162 é consonante com a datas apostas no TRCT.

Contudo, conforme fundamentado na sentença, o demandante demonstrou que o aviso prévio foi antedatado, maculando a validade do documento (fls. 273-274):

(...)

O conjunto probatório indica inconsistências quanto à data de sua concessão. O reclamante juntou aos autos fotografia do documento de aviso prévio (fl. 47), na qual consta a data de 17/03/2025, sem a assinatura do empregado.

Na sequência, às fls. 48, há registro do mesmo documento já assinado pelo reclamante, com indicação de ciência em 14/04/2025, poucos minutos após o registro anterior.

O documento corresponde ao mesmo aviso prévio juntado pela reclamada às fls. 162, o que confirma tratar-se do mesmo instrumento.

Tais elementos evidenciam indícios de que o aviso prévio foi antedatado, tendo sido, na realidade, comunicado ao reclamante apenas em 14/04/2025.

Nos termos do art. 487, §1º, da CLT, o prazo do aviso prévio deve ser contado a partir da efetiva comunicação ao empregado, sendo inválida a fixação retroativa da data de início do período.

Dessa forma, reconhece-se a nulidade do aviso prévio na forma em que formalizado, devendo ser considerado como concedido em 14/04/2025.



Considerando que o contrato foi encerrado em 15/04/2025, sem a observância do prazo mínimo legal, é devido o aviso prévio indenizado de 30 dias, com projeção do contrato até 14/05/2025.

A data constante no rodapé das fotografias juntadas pelo autor nas fls. 47-48 revela que o documento foi produzido no dia 14-4-2025 e não no dia 17-3-2025, conduzindo, assim, à conclusão de que o aviso prévio concedido pela ré foi antedatado.

Portanto, fica mantida a nulidade do aviso prévio e a condenação de pagamento do período indenizado de trinta dias e as projeções de 1/12 avos em férias mais o terço e na gratificação natalina (fl. 279), bem como a obrigação de retificar a CTPS.

Nada a reformar.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Registro que para se considerar prequestionada a matéria, inclusive para fins recursais, não há necessidade de referência expressa a todos os dispositivos ou argumentos invocados nos autos, bastando que o Juízo explicita de forma clara as razões do seu convencimento, o que ocorreu em cada um dos pontos do recurso.

Com efeito, tenho por suprido o prequestionamento, na forma da Súmula n. 297 e da Orientação Jurisprudencial n. 118, da SDI1, ambas do TST.

Atentem-se as partes para a previsão do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, notadamente no que tange à observância das hipóteses legais acerca do cabimento de embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC), sob pena de incidência das penalidades cabíveis.



**ACORDAM** os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para acrescer à condenação o montante de R\$ 418,00 a título de indenização pelas despesas de deslocamento para a realização do curso de reciclagem. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Custas de R\$ 80,00, pela ré, majoradas, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 ora arbitrado à condenação. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de maio de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, os Desembargadores do Trabalho José Ernesto Manzi e Wanderley Godoy Junior. Presente o Procurador Regional do Trabalho Rosivaldo da Cunha Oliveira.

**AMARILDO CARLOS DE LIMA**  
**Relator**

